

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 25.08.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 9 7 - 0 1

30

07/06/95

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 690-8 GOIÁS

0017970100
0504000690
0010000090

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: - Direito Constitucional.
Serventias judiciais, notariais e de registro.
Concurso público de provas e títulos.

1. Viola o princípio do inciso II do art. 37 da Constituição Federal o disposto no art. 22 do A.D.C.T. da Constituição do Estado de Goiás, no ponto em que, sem concurso prévio de provas e títulos, assegura aos substitutos das serventias judiciais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até 5 de outubro de 1988, obrigados, apenas, a se submeterem a prova específica de conhecimento das funções, na forma da lei.

2. Ofende, por outro lado, o princípio do § 3º do art. 236 da Constituição Federal o disposto no referido art. 22 do A.D.C.T. da C.E. de Goiás, na parte em que, nas mesmas condições, independentemente de concurso de provas e títulos, assegura o mesmo direito a substitutos, nas serventias notariais e de registro.

Precedente.

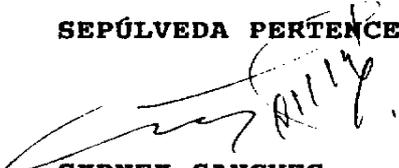
3. Ação Direta julgada procedente, pelo Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do art. 22 do A.D.C.T. da Constituição do Estado de Goiás.

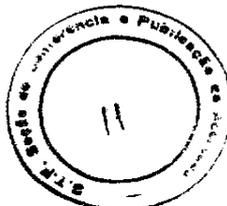
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro FRANCISCO REZEK.

Brasília, 07 de junho de 1995.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE


SYDNEY SANCHES - RELATOR

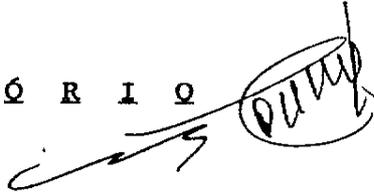


TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 690-8 GOIÁS

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

R E L A T Ó R I O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

O ilustre Vice-Procurador-Geral da República, Dr. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA, em parecer aprovado pelo Exm^o Sr. Procurador-Geral, Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes (fls. 105/110):

"Trata-se de ação direta, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, que dispõe:

"Art. 22. Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e de registro, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até 05 de outubro de 1988, obrigados a se submeterem a prova específica de conhecimento das funções, na forma da lei".

2. No expediente dirigido ao Autor e que acompanha a inicial, sustenta o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que a disposição transcrita afronta o art. 37, II, da Constituição Federal, que impõe o concurso público de provas ou provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, como tem decidido a Corte Estadual nos casos concretos, declarando sua inconstitucionalidade "incidenter tantum".

3. Em Sessão Plenária de 26/02/92, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de medida cautelar em decisão assim ementada (fls. 81):

"Provimento de serventias judiciais, notariais e de registro, mediante acesso de substitutos, investidos na função até 5 de outubro de 1988 (art. 22 do ADCT do Estado de Goiás, de 05.10.89).

Relevância de fundamentação do pedido de

Supremo Tribunal Federal

ADI 690-8 GO

Ally - 32

declaração de inconstitucionalidade (artigos 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal)".

4. Nas informações, sustenta a Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, em síntese, que (fls. 84/86):

a) a Constituição Federal revogada, apesar de exigir concurso público para a primeira investidura em cargo público, assegurava efetivação no cargo de titular, na vacância, aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, desde que atendidas certas condições, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, diversas vezes; e

b) o constituinte estadual agiu com espírito de justiça quanto àqueles que, na qualidade de substitutos, exerceram a serventia por muitos anos seguidos, assegurando-lhes a efetivação no cargo, como permitido na ordem constitucional precedente.

5. Em cumprimento ao art. 103, § 3º da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União defende a legitimidade da norma impugnada, alegando (fls. 91/103):

a) É atributo das disposições constitucionais transitórias dispor sobre situações constituídas sob a égide da Carta anterior, podendo, inclusive excepcionar as disposições permanentes, como ocorre, entre outros, com os arts. 19, 21, 28 e 29, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal;

b) a garantia de acesso dos substitutos ao cargo de titular das serventias está subordinada à aprovação em prova específica de conhecimento;

c) a Constituição do Estado mantém, nas disposições permanentes, a mesma sistemática para investidura em cargo ou emprego público prevista nos arts. 37, II, e 236, § 3º da Constituição Federal, disciplinando o art. 22 do ADCT da Carta Estadual apenas as situações constituídas precedentemente, no tocante aos servidores investidos regularmente nas funções;

d) a norma foi editada no exercício do poder constituinte conferido à Assembléia Legislativa do Estado (art. 11, do ADCT da Carta Federal), nos limites da autonomia da entidade federada; e

e) sendo o § 3º do art. 236 regra especial, em relação ao art. 37, II da Carta Federal, afasta a incidência deste último, na espécie.

6. Vieram, em seguida, os autos, com vista ao Procurador-Geral da República (fls. 88), para pronunciar-se sobre a controvérsia constitucional (CF/88, art. 103, § 1º).

7. Cinge-se a questão em saber se os serventuários das serventias compreendidas no art. 22 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de

Supremo Tribunal Federal

ADI 690-8 GO

 33

Goiás poderiam ser automaticamente efetivados nos cargos vagos de titular, sem a prévia realização do concurso público de provas e títulos, requerida no § 3º do art. 236 da Carta Federal, para o acesso às atividades notariais e de registro em geral, e no art. 37, II, para as serventias judiciais estatizadas. O § 3º do art. 236 da Constituição Federal refere-se a agentes das serventias não estatizadas, porquanto os das serventias oficializadas tornaram-se servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio.

8. Os serviços notariais e de registro, de que trata o art. 236, são exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, perdendo o interesse a clássica discussão em torno de saber se seus integrantes são ou não funcionários públicos, pois, independentemente da designação funcional que se lhes atribua, o constituinte federal impôs expressamente o concurso público de provas e títulos para o ingresso nesses serviços.

9. Assim, no regime constitucional vigente, a exigência de concurso público para a investidura em cargos das serventias judiciais oficializadas decorre do art. 37, II, enquanto para o ingresso na atividade notarial e de registro, propriamente dita, está prevista no § 3º do art. 236, que ainda proíbe a vacância de serventia sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses, "in verbis":

"Art. 236. ...

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

10. Ante os termos claros e categóricos dessa regra constitucional, os substitutos não têm direito à efetivação como titulares das serventias não oficializadas e o exercício da substituição cessa com o provimento do cargo do titular, através de concurso de remoção ou em virtude de concurso público, que devem ser abertos no prazo de seis meses, a partir da vacância.

11. O art. 236 só não se aplica aos serviços notariais e de registro já oficializados antes da entrada em vigor da nova Constituição, nos termos do art. 32 do ADCT, que dispõe:

"Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores".

12. Inexiste, portanto, exceção constitucional à exigência de concurso público, seja para ingresso nos serviços notariais e de registro não oficializados,

seja para as serventias judiciais. A Carta vigente, com efeito, não contempla regra semelhante à do art. 208 da Constituição anterior, na redação da EC nº 22/82, que assegurava aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação no cargo de titular, desde que contassem cinco anos de exercício do cargo até 31 de dezembro de 1983.

13. Em realidade, o art. 22 do ADCT da Carta Estadual consagra forma de provimento de cargos permanentes das serventias judiciais e dos serviços notariais e de registro independentemente de concurso público, em aberto conflito com os arts. 37, II, e 236, § 3º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a realização de simples prova de conhecimentos, porquanto o concurso há que ser público, aberto a quaisquer interessados que preencham os requisitos legais.

14. No julgamento da ADIn nº 126-4/RO, em 29.08.91, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 266 da Constituição de Rondônia, também por investir serventuários na titularidade de cartórios, independentemente de concurso público, previsto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal (DJ de 05.06.92).

15. Tem-se hoje como incontroverso que a Carta Política em vigor inadmite efetivação em cargo público, independentemente de aprovação prévia em concurso. Mesmo os servidores contemplados com a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, só podem adquirir efetividade se forem aprovados em concurso realizado para esse fim, como decorre do disposto no § 1º desse mesmo artigo.

16. Em face do exposto, o parecer é no sentido da procedência da ação, declarada a inconstitucionalidade do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás, promulgada em 5 de outubro de 1989".

É o Relatório, do qual encaminhadas cópias aos Srs. Ministros.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): -

1. Acolho o parecer do Ministério Público federal.
2. Conforme estabelece o art. 25 da parte permanente da Constituição Federal de 1988, "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

E o art. 11 do ADCT: "cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta".

3. Um desses princípios, com relação às serventias judiciais, que foram oficializadas desde a vigência do art. 206 da E.C. nº 1/69, com a redação dada pela E.C. nº 7, de 1977, é, agora, o art. 37, inc. II, da Constituição Federal de 1988, segundo os quais:

"Art. 37. - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

4. No caso, a norma impugnada, art. 22 do ADCT da Constituição estadual de Goiás, dispensa de concurso público de provas e títulos, os substitutos de serventias judiciais, possibilitando-lhes o acesso ao cargo de titular, ao ensejo de

Supremo Tribunal Federal

ADI 690-8 GO

[Handwritten signature] 36

sua vacância, desde que satisfaçam os demais requisitos ali referidos (que não abrangem o concurso público de provas e títulos).

5. Viola, pois, nesse ponto, o art. 37, II, da C.F.

6. Outro princípio, a ser observado pela Constituição estadual é o que se extrai do disposto no artigo 236 e seu § 3º da Constituição Federal, segundo os quais, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

7. Ora, por atividade notarial e de registro deve-se entender, pelo menos, a que é exercida pelo titular da serventia. E o ingresso nessa atividade é que se há-de processar mediante concurso público de provas e títulos.

Para impedir que a serventia permaneça vaga, indefinidamente, a mesma norma acrescenta: "não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

8. Ademais, o "caput" do art. 236 da C.F., embora se refira a serviços exercidos em caráter privado, não deixa de esclarecer que a atividade decorre de "delegação do Poder Público".

E foi em face do interesse público, que se envolve na atividade notarial e de registros, que a Constituição houve por bem tratar da matéria. Naturalmente sem perder de vista a norma do art. 37, II, da C.F., já referida.

9. Esta última (art. 37, II, da C.F.), que não basta,

Supremo Tribunal Federal

ADI 690-8 GO

37

mesmo, para justificar a declaração de inconstitucionalidade do art. 22 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, no que concerne às serventias notariais e de registro, serve, ao menos, para explicar as razões por que a Constituição Federal adotou o mesmo critério, com relação à atividade nelas exercidas, ao estabelecer a norma específica do § 3º do art. 236, contida, aliás, no Título destinado a suas "Disposições Constitucionais Gerais".

10. Na verdade, a norma do § 3º do artigo 236 da C.F. é diretamente afrontada pelo art. 22 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, quando, mesmo sem prévio concurso de provas e títulos, assegura aos substitutos de serventias notariais e de registro, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função até 5 de outubro de 1988, obrigados, apenas, a se submeterem a prova específica de conhecimento das funções, na forma da lei.

11. Aliás, esta Corte, quanto a serviços notariais e de registro, já tomou posição nesse sentido, quando examinou norma similar da Constituição do Estado de Rondônia (art. 266), que estabeleceu:

"Art. 266. Os serviços notariais e de registro do Estado passam a ser exercidos em caráter privado, ficando assegurado o direito à titularidade aos *Escrivães Extrajudiciais e tabeliães, nomeados ou efetivados os que se encontravam exercendo a função ou no exercício da titularidade na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte*".

12. Por unanimidade de votos, foi declarada a inconstitucionalidade dessa norma, na ADI nº 126-RO, de que relator o eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, ficando assentado na ementa do julgado, nesse ponto (RTJ- 138/357):

"3. Por tornar privado o exercício de serventias, sem

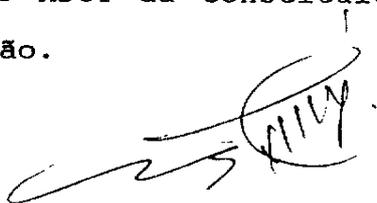
Supremo Tribunal Federal

ADI 690-8 GO

38

observância do requisito temporal do art. 32 do ADCT da República e investir serventuários, independentemente de concurso público, na titularidade de cartórios (art. 236, § 3º, da C.F.), é inconstitucional o art. 266 da Constituição de Rondônia".

13. Adotando os fundamentos deduzidos nesse precedente, valendo-me, também, do parecer do Ministério Público federal, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 22 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás, desde sua promulgação.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'M. M. M.'. The stamp is partially obscured by the signature.

7.6.1995

TRIBUNAL PLENO

39

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 690-8-GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, na verdade, o Ato das Disposições Transitórias da Carta de Goiás repetiu - e com um colorido bem mais favorável - o texto do artigo 208 da Lei Básica pretérita, ao arrepio do artigo 236 da atual Constituição.

Acompanho o Ministro-Relator, declarando a inconstitucionalidade do Ato.



0017970100
0504000690
0030115710

PLENÁRIO

40

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 690-8

ORIGEM : GOIAS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 22.02.95.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 09.03.95.

Decisão: Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Plenário, 15.03.95.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 07.06.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, em exercício, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ-TOMIMATSU

Secretário